



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 16^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**28/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru**



Comissão de Segurança Pública

**16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 2ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3673/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	8
2	PL 1482/2023 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	21
3	REQ 28/2024 - CSP - Não Terminativo -		37
4	REQ 29/2024 - CSP - Não Terminativo -		41
5	REQ 30/2024 - CSP - Não Terminativo -		43
6	REQ 31/2024 - CSP - Não Terminativo -		45

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Sergio Moro(UNIÃO)(3)
 Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)
 Eduardo Braga(MDB)(3)
 Renan Calheiros(MDB)(3)
 Marcos do Val(PODEMOS)(3)
 Weverton(PDT)(3)
 Alessandro Vieira(MDB)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Omar Aziz(PSD)(2)
 Sérgio Petecão(PSD)(2)
 Otto Alencar(PSD)(2)
 Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)
 Rogério Carvalho(PT)(2)
 Fabiano Contarato(PT)(2)
 Jorge Kajuru(PSB)(5)

AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
 Jorge Seif(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(9)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Esperidião Amin(PP)(1)
 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 28 de maio de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebimento de emenda (item 2) (27/05/2024 08:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 3673, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *Em 20/05/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sergio Moro e Alessandro Vieira;*
2. *A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1482, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. *Em 21/05/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Sergio Moro;*
2. *Em 27/05/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Sergio Moro;*
3. *A matéria seguirá posteriormente à CE.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

ITEM 3

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 28, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a temática dos jogos de azar na visão da segurança pública.

Autoria: Senador Eduardo Girão, Senadora Damares Alves

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 29, DE 2024

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 24/2024, seja incluído convidado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru, Senador Esperidião Amin

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 30, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP seja incluído o Exmo. Sr. Cris Smith, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos e autor da Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência de 2000.

Autoria: Senador Eduardo Girão, Senador Hamilton Mourão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

ITEM 6

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA N° 31, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 59/2023 - CSP seja incluído o Exmo. Sr. Cris Smith, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos.

Autoria: Senador Eduardo Girão, Senador Hamilton Mourão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CSP\)](#)

1



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*



O PL altera o regramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para dispensar a confissão para que o réu possa se beneficiar do acordo. Além disso, deixa claro que as condições a serem estabelecidas (dispostas nos incisos do art. 28-A do CPP) poderão ser cumulativas **ou** alternativas e passa a permitir a proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes da sentença. No mais, traz regras de cunho prático voltadas à operacionalização do ANPP.

Na justificação, o autor da proposta aduz que a exigência da confissão como requisito da proposta de ANPP tem sido criticada por ferir o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. Alega que a confissão em audiência extrajudicial também não teria valor probatório, pois o magistrado somente participa desse ato na fase homologatória para analisar a sua legalidade e voluntariedade. No mais, sustenta que a norma que prevê o ANPP teria caráter híbrido ou misto, uma vez que o seu cumprimento extinguiria a punibilidade e, portanto, seria mais benéfica, devendo retroagir e ser aplicada em qualquer fase processual.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.

O ANPP insere-se na ideia de justiça penal negociada ou consensual, em que acusação e defesa chegam a um acordo sobre a resolução do processo penal. Embora esse tipo de justiça busque maior efetividade, economia e celeridade processual, não pode olvidar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).



Dessa forma, temos que a exigência de confissão no ANPP não é medida acertada, pois vai de encontro ao direito fundamental a não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF e que deve ser garantido a qualquer investigado ou réu.

Sobre a matéria, a Sexta Turma do STJ decidiu recentemente que a confissão dada em ANPP, não reproduzida durante instrução criminal (no caso de prosseguimento da ação penal pelo descumprimento do ANPP), é insuficiente para embasar uma condenação (HC 756.907/SP), o que revela a prescindibilidade do referido ato processual.

Demais disso, vale informar que, na linha do PL, o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) editou a Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Os demais pontos tratados pelo PL são igualmente relevantes. O ajuste feito na parte final do *caput* do art. 28-A do CPP retira qualquer dúvida de que as condições previstas nos seus incisos poderão ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Já a possibilidade de o ANPP ser apresentado depois de oferecida a denúncia, desde que antes de proferida a sentença condenatória, é medida que se alinha com a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, no bojo do HC 233.147/SP.

Por fim, os novos §§ 16 e 17 propostos para o art. 28-A do CPP preveem medidas que facilitarão a realização das audiências de proposta de ANPP, bem como a pesquisa para saber se o agente já foi beneficiado, nos 5 anos anteriores, por alguma das atuais formas de justiça penal negociada previstas na nossa legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3673, DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21000.97258-86

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Pùblico poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

.....
§ 15 Caberá proposta de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia, se o Ministério Pùblico entender estarem presentes os requisitos legais, desde que antes da sentença.

§ 16 O Ministério Pùblico poderá designar audiência de proposta de acordo de não persecução penal em seu gabinete ou local de audiências dos prédios da instituição, podendo ser realizada mediante videoconferência; ou requerer ao Juízo, antes ou após o oferecimento da denúncia, a designação de audiência para a proposta, caso em que o magistrado somente participará dos atos após o acordo, exclusivamente para a sua homologação.

§ 17 O Poder Judiciário manterá banco de dados pesquisável, com acesso garantido ao Ministério Pùblico, em que constem os registros de realização de acordos de não persecução penal, de transações penais e de concessão da suspensão condicional do processo e seus respectivos beneficiários, nos últimos 05 anos, para o atendimento do previsto no § 2º, III, deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência da confissão do indiciado como requisito da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP tem sido muito criticada pela doutrina, pois, além polêmica, fere o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, a confissão feita em audiência extrajudicial não tem valor probatório, porquanto sabemos que o magistrado somente participa do ato na fase homologatória para analisar a legalidade e voluntariedade do ato.

Nossa proposta é extirpá-la da legislação penal, diminuindo o drama de consciência que muitos indiciados estão sofrendo diante do oferecimento de acordo que, em princípio, tenderia a favorecê-lo.

Aproveitamos o ensejo para corrigir falha redação constante do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal. É que a conjunção “e” constante do texto em vigor, indica cumulação obrigatória, o que é contraditório com a dicção alternativamente que torna opcional a cumulação. Daí a necessidade de substituir a conjunção “e” indicativa de adição, para “ou” a significar alternatividade.

De fato, dependendo do caso concreto, o representante do Ministério Público poderá escolher uma ou mais das referidas condições previstas no aludido dispositivo.

Propomos, ainda, outros aperfeiçoamentos ao instituto.

O novo § 15 adota a tese defendida pela corrente que entende ter a norma que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, caráter híbrido ou misto, porquanto não só suspende o processo, além do que o seu cumprimento torna extinta a punibilidade e nesse ponto é mais benéfica para o indiciado ou denunciado, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, possibilitando-se assim a aplicação do benefício em qualquer fase processual. Esta posição ainda está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 185.913), o que não contribui para a segurança jurídica.

Os §§ 16 e 17 tratam de considerações de ordem prática e que visam facilitar a instrumentalização do Acordo de Não Persecução Penal.

SF/21000.97258-86



SF/21000.97258-86

Isso porque muitas vezes o Ministério Público não dispõe de recursos para a realização de referidas audiências e o Poder Judiciário é dotado de uma estrutura melhor para tornar possível a sua realização com todos os seus requisitos legais, como um maior número de servidores para expedir notificações e fazer as intimações dos investigados ou processados, além de estar sempre com a disponibilidade de um defensor para participar das referidas audiências, quando o agente beneficiário da proposta não tiver recursos para contratar advogado, ficando mais fácil organizar as agendas dos promotores de justiça e defensores públicos em conjunto.

Além do mais, para propor o Acordo de Não Persecução Penal, o Promotor de Justiça ou o Procuradora da República deve ter acesso a informações organizadas, pelo Poder Judiciário, relativas aos ANPPs homologados, acordos de transação penal e concessões de *Sursis Processual* alusivas aos últimos 5 (cinco) anos, porquanto não é cabível a aplicação dessa benesse se o agente já tiver sido beneficiado anteriormente, nesse lapso temporal, por qualquer um desses institutos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N^º - CSP
(ao PL 3673/2021)

Acrescente-se § 18 ao art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28-A.

.....

§ 18. O acordo de não persecução penal, após sua homologação, não pode ter sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta ao PL 3.673/2021 possui fundamento no mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Carta Magna, que prevê que as audiências e os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, a fim de manter a transparência do processo e dos atos judiciais, sendo a homologação judicial do acordo de não persecução penal equivalente a uma sentença.

A vítima e a sociedade devem ter direito de acesso a esses atos, não se justificando, como infelizmente tem acontecido em casos pontuais, estabelecer restrição à publicidade do ato.



Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL 3673, de 2021.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3710685123>

EMENDA Nº (ao PL 3673/2021)

Suprime-se o *caput* art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei 13.964/2019 como um recurso para investigados em situações onde o arquivamento do caso não é aplicável. Para ser elegível ao ANPP, o investigado deve cumprir certos requisitos. Um dos principais requisitos é a confissão formal e circunstanciada. O investigado deve admitir a infração penal e fornecer detalhes sobre as circunstâncias em que ocorreu. Este requisito é essencial para garantir que o acordo seja justo e transparente.

Além disso, o ANPP só pode ser aplicado em casos de infrações penais que não envolvam violência ou grave ameaça. Isso assegura que crimes graves sejam tratados com a seriedade necessária e não sejam sujeitos a acordos. O ANPP também é aplicável apenas se a pena mínima para a infração for inferior a quatro anos. Esse critério garante que crimes mais graves sejam tratados de maneira adequada e não sejam sujeitos a acordos.

A proposta do Projeto de Lei nº 3673, de 2021, sugere retirar a confissão formal como um dos requisitos legais. No entanto, essa mudança pode comprometer a integridade do ANPP, esvaziando a proposta do instrumento e diminuindo a transparência e a justiça do acordo.

Além disso, é importante destacar que a necessidade de confissão formal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de análise e interpretação pelos tribunais superiores. Em particular, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido entendimentos significativos sobre o assunto.

Em 8 de outubro de 2022, a 6^a Turma do STJ emitiu um pronunciamento relevante sobre a valoração da confissão no ANPP. Segundo o STJ, para a celebração do ANPP, "bastaria a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo." Isso reforça a importância da confissão no processo de celebração do ANPP, garantindo que o acordo seja baseado em uma admissão clara e detalhada dos fatos.

Sala das sessões, 20 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7464973487>

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA,
sobre o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Deputada
Professora Goreth, que *institui a Política Nacional de
Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, nos termos da alínea *k*, do inc. I, do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que *institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas*, de autoria da Deputada Federal Professora Goreth.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumentou:

A violência nas escolas públicas brasileiras tem sido um problema grave e preocupante nos últimos anos. São inúmeros os casos de agressões, bullying e conflitos que têm gerado violência e insegurança nas escolas e comunidades escolares, até o ano passado, 2022, houve 16 ataques a escolas desde o início do ano 2000, quatro deles no segundo semestre de 2022, foram 35 vidas ceifadas e cerca de 72 pessoas feridas. Esse é um problema que exige medidas concretas para prevenção e combate, portanto, é urgente a adoção de políticas públicas que visem a prevenção da violência e a promoção da cultura de paz nas escolas.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o estabelecimento de princípios e diretrizes para a criação do Programa Nacional de Cultura da Paz nas Escolas, com o propósito de fomentar ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas brasileiras. A ideia é que o programa atue na capacitação de professores e funcionários, na criação de espaços de convivência e diálogo nos ambientes educacionais, na realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura da paz, entre outras

ações. Acreditamos que a cultura da paz é um valor fundamental que deve ser incentivado desde a infância. As escolas são espaços privilegiados para a promoção dessa cultura.

Para enfrentar o problema da cultura da violência nas escolas, é necessário que haja políticas públicas efetivas, com protocolos definidos que possibilitem adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas.

A criação de protocolos, também previsto nesta proposta de lei, tem o objetivo de estabelecer medidas preventivas tanto de forma a prevenir, de intervir em momentos de crises nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

Devidamente aprovado pela Câmara dos Deputados foi o PL em comento remetido ao Senado Federal em 23.03.2023.

Daqui, a matéria seguirá para exame da Comissão de Educação, antes de sua final apreciação pelo Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Como dito, o PL institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares (art 1º).

A proposição pormenoriza os objetivos (art. 2º), os princípios (art. 3º) e as diretrizes (art. 4º) da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

Confira-se, nesse passo, por exemplo, que a Política tem como **objetivo** adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção da paz, cidadania e boa convivência (art. 2º, V) Para tanto, as ações devem estar orientadas pelo **princípio** do respeito ao outro, pautado no reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor (art. 3º, V). Haverá, assim, a **diretriz** de estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz (art. 4º, VI).

O art. 5º do PL, por sua vez, determina criação de **protocolos de prevenção** e de **gestão de crise** para enfrentamento de situações de violência

nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional que deverão conter ações específicas para cada tipo de violência e obrigatoriamente prever também ações preventivas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Por fim, a proposição admite larga participação de agentes públicos, privados e do terceiro setor em parcerias e acordos de cooperação técnica e financeira (art. 6º).

Como se vê, as disposições do PL nº 1.482, de 2023, são meritórias. Frise-se mais: não se renderam à tentação de inutilmente recorrer ao direito penal como única medida a tratar da violência nas escolas.

É certo, ainda, que, fielmente considerando a condição de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes, investe na perspectiva pedagógica e na prevenção de incidentes (art. 2º, II; art. 3º, IV, e art. 4º, III e IV). Também promove a atenção psicológica aos envolvidos (art. 2º, IV).

Esses traços são, a nosso sentir, seus pontos positivos mais relevantes, razão pela qual o voto é pela aprovação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Of. nº 190/2023/SGM-P

Brasília, de de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2314592>

Avulso do PL 1482/2023 [8 de 8]

2314592



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1482, DE 2023

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2251414&filename=PL-1482-2023



[Página da matéria](#)

Institui a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com vistas ao fomento de ações que promovam a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas públicas e particulares.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas:

I - unir e compartilhar esforços, experiências e boas práticas que fortaleçam a boa convivência no ambiente escolar, com envolvimento de toda a comunidade escolar, de forma a promover a cultura de paz;

II - adotar medidas preventivas e educativas com vistas ao controle de atos de violência no ambiente escolar, de forma a garantir um ambiente seguro e acolhedor;

III - promover palestras, seminários, debates ou outras atividades que busquem o conhecimento e a conscientização da comunidade escolar sobre atos de violência escolar, como identificá-los e como preveni-los, de forma a viabilizar o diálogo, a cooperação, a empatia, a convivência respeitosa e a resolução pacífica de conflitos;

IV - oferecer suporte e assistência psicológica, na forma da legislação, de maneira prioritária, a estudantes envolvidos em situações que ameacem a segurança e a cultura de paz;

V - adotar estratégias pedagógicas que fomentem aprendizagens relacionadas à promoção de paz, cidadania e boa convivência;

VI - fomentar instâncias estudantis participativas, como representação de turmas, comissões, grêmios e outras formas de ampliar e garantir a participação ativa dos estudantes no dia a dia e nas decisões da escola;

VII - desenvolver projetos de mediação de conflito em âmbito escolar, com o compartilhamento de medidas de sucesso entre estabelecimentos de ensino para o combate à violência e a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - criar mecanismos para ampliar o envolvimento das famílias e responsáveis legais dos alunos na conscientização, na prevenção e no combate da violência nas escolas e na promoção da cultura de paz;

IX - criar ambiente acolhedor dentro das unidades escolares para recebimento de denúncias ou de possíveis ameaças, para que tenham a devida apuração e o rápido encaminhamento pelos gestores às autoridades competentes, a fim de evitar possíveis atos de violência escolar.

Art. 3º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será orientada pelos seguintes princípios:

I - promoção da vida: iniciativas que fomentem a cultura de paz e de solidariedade humana;

II - valorização do diálogo e do convívio entre gerações: desenvolvimento de formas, de ações e de projetos que privilegiem o convívio, o diálogo e a sociabilidade;

III - dignidade humana: redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção da violência;

IV – pedagogia restaurativa: disseminação da paz por meio de abordagem educacional focada em construir relações saudáveis e de resolução de conflitos no ambiente escolar, priorizando o diálogo, a empatia, a responsabilidade individual e coletiva e a comunicação não violenta, para construção de ambientes educacionais mais inclusivos, tolerantes e harmoniosos;

V – respeito ao outro: reconhecimento de que todos possuem o mesmo valor, para tornar possível a convivência harmoniosa entre as diferenças;

VI – diálogo e comunicação efetiva: promoção do diálogo e da comunicação efetiva entre os membros da comunidade escolar, de modo a estimular a escuta ativa, a empatia e a compreensão mútua, como forma de prevenir e de resolver conflitos pacificamente;

VII – educação para a paz: incentivo à reflexão crítica e ao desenvolvimento de habilidades e de competências sociais e emocionais para a prevenção da violência, incluídos o respeito às regras, a empatia, a autoestima, a autoconfiança e a negociação pacífica de conflitos;

VIII – prevenção da violência: promoção de ações educativas para prevenir a violência escolar, como campanhas de conscientização, palestras, debates e atividades pedagógicas, que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro;

IX – resolução pacífica de conflitos: estímulo à resolução pacífica de conflitos, com utilização de estratégias de mediação, círculos restaurativos, negociação, diálogo e outros métodos alternativos para solução de conflitos, como

forma de construir relações saudáveis e de fortalecer a convivência pacífica na escola;

X - participação e engajamento: incentivo à participação ativa e ao engajamento dos estudantes, dos professores, dos gestores, dos pais e dos demais membros da comunidade escolar na construção da cultura de paz, por meio de fóruns de discussão, conselhos escolares e outras formas de participação democrática.

Art. 4º A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas terá como diretrizes:

I - promoção de ações para o fortalecimento da cultura de paz e da resolução pacífica de conflitos;

II - estímulo à participação dos estudantes, dos professores e dos funcionários das escolas públicas em atividades que incentivem a cultura de paz;

III - desenvolvimento e disseminação de materiais educativos sobre a cultura de paz e a prevenção da violência nas escolas;

IV - fomento à realização de campanhas de conscientização sobre a importância da cultura de paz nas escolas e nas comunidades;

V - capacitação dos profissionais da educação em práticas pedagógicas direcionadas à prevenção da violência e à promoção da cultura de paz;

VI - estímulo à criação de espaços de convivência e diálogo nas escolas para a promoção da cultura de paz;

VII - estabelecimento de parcerias com as instituições da sociedade civil para a promoção da cultura de paz nas escolas;

VIII - estabelecimento de sistemática para o monitoramento dos eventos e das ocorrências de violência nas escolas, com intuito de retroalimentação de informações e de dados para planejamento e aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX - discussão dos problemas relacionados à segurança nas escolas, a fim de buscar soluções e de encaminhar as demandas para os órgãos competentes;

X - desenvolvimento e promoção de campanhas de caráter preventivo, com vistas a orientar a população sobre condições e formas de segurança, a fim de combater as causas que geram a criminalidade e a violência em geral, promovendo a cultura de paz e de respeito às leis e aos direitos humanos, de modo a fortalecer o sentimento de segurança;

XI - disponibilização de canais acessíveis e exclusivos para o recebimento de denúncias de violência escolar ou de ameaças que coloquem em risco a segurança dos estudantes e dos profissionais das unidades escolares.

Art. 5º Fica estabelecida a criação de protocolos de prevenção e de gestão de crise para enfrentamento de situações de violência nas escolas públicas e privadas de todo o território nacional.

§ 1º Os protocolos deverão prever ações específicas para cada tipo de violência que possa ocorrer no ambiente escolar.

§ 2º Os protocolos deverão prever ações preventivas, como a realização de campanhas educativas, de palestras e de atividades pedagógicas que fomentem a cultura de paz e o respeito ao outro.

Art. 6º Na efetivação da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas, serão admitidas parcerias e cooperação técnica e financeira com agentes públicos, privados e do terceiro setor, para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção, de integração e de desenvolvimento da cultura de paz.

Parágrafo único. A Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas será implementada, monitorada e avaliada por meio da articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CSP
(ao PL 1482/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 1482, de 2023, os seguintes artigos:

Art. X. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.....

.....

Massacre

§ 2º-C. Se o homicídio é cometido contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa, por vítima.

§ 2º-D. Realizar atos preparatórios de massacre com o propósito inequívoco de consumar o delito:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 286.....

.....

§ 1º (atual parágrafo único).....



Incitação ao massacre

§ 2º Incitar, publicamente e por qualquer meio de divulgação, a prática de massacre:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Art. 287.....

.....

Apologia de massacre ou de seu autor

Parágrafo único. Fazer, publicamente e por qualquer meio de divulgação, apologia da prática de massacre ou de seu autor:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I- homicídio simples (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX) e massacre (art. 121, § 2º-C);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no Projeto de Lei nº 1.482, de 2023, que cria o Programa Nacional de Promoção da Cultura e da Paz nas Escolas, alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, para tipificar os crimes de incitação ao massacre, de apologia de massacre ou de seu autor e o crime de massacre, bem como incluir este último no rol dos crimes hediondos.

Assim como o objetivo principal do Projeto de Lei em análise é o de sanar os graves problemas enfrentados pela educação pública, como episódios de



agressões, bullyings, conflitos e ataques às escolas, entendemos que essa temática deve contemplar também disposições relativas à segurança pública, como ponto prioritário para a efetividade da Política Nacional de Promoção da Cultura de Paz nas Escolas. Não podemos deixar que a sensação de insegurança continue afetando as atividades escolares e de ensino, prejudicando milhares de estudantes, ceifando inúmeras vidas inocentes e criando um clima de medo e temor que atinge as famílias e a sociedade brasileira como um todo.

A emenda proposta é consequência de muito debate ao tema, que resultou no texto final do Projeto de Lei nº 1880, de 2023, de autoria do senador Efraim Filho e que encontra-se, atualmente, em tramitação na Câmara dos Deputados. Tive a honra de relatá-lo na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa, em agosto de 2023, quando estávamos em meio à comoção nacional em razão dos ataques que ocorreram na Escola Estadual Thomazia Montoro, em São Paulo, e na Creche Bom Pastor, no município de Blumenau, onde crianças e professores foram covardemente feridos e mortos.

Tais episódios afetaram profundamente a todos, especialmente aos alunos, pais, professores e profissionais da área de educação. Normas jurídicas para casos como esses precisam ser claras, duras e urgentes, para que assim, possamos legislar na tentativa de evitar que novos ataques aconteçam, bem como, punir com rigor aqueles que vierem a praticar atos de tamanha violência e crueldade.

Portanto, mostra-se oportuna a tipificação do crime de “massacre” no Código Penal, com pena equivalente à cominada ao latrocínio (20 a 30 anos), uma para cada vítima, consubstanciado no cometimento de homicídio contra mais de uma pessoa, na mesma circunstância e com a intenção de provocar repercussão social, em escolas, creches, museus, templos religiosos, aeroportos, estações metroviárias, rodoviárias ou ferroviárias, clubes, estádios, restaurantes, prédios, centros comerciais ou qualquer local em que haja aglomeração de pessoas.

Além disso, faz-se necessária a inclusão do referido crime no rol dos crimes hediondos, visto que trata-se de um rol de crimes cujas condutas são consideradas gravíssimas, que causam repugnância social e atentam contra os valores mais caros ao indivíduo, seja pelo seu modo ou meio de execução, seja ainda pela finalidade que presidiu a ação criminosa ou pelas consequências do

crime. Esse é, a nosso ver, o caso do crime de “massacre”, proposto pela presente emenda. Optamos por não incluir os atos preparatórios como crime hediondo por uma questão de proporcionalidade.

Adicionalmente prevemos a tipificação dos crimes de incitação ao massacre e apologia de massacre ou de seu autor, como medidas concretas complementares que buscam reforçar a repressão a tais condutas.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda ao Projeto de Lei nº 1.482, de 2023.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a temática dos jogos de azar na visão da segurança pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante da Coordenação de Repressão à Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal;
- representante da 5ª Câmara - Combate à corrupção da PGR;
- o Doutor Antônio Geraldo da Silva, Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria;
- o Doutor Carlos Aguiar, Procurador Regional da República no Rio de Janeiro;
- representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- o Doutor Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Associação de Delegados de Polícia do Brasil;
- o Doutor Jarbas Soares Júnior, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União;
- o Doutor André Estevão Ubaldino Pereira, Procurador da Justiça do Ministério Público de Minas Gerais.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade da legalização dos jogos de azar vem, desde muito tempo, trazendo enormes debates tanto no Congresso Nacional, quanto na sociedade brasileira. O fato é que não há consenso sobre essa matéria.

Quem se manifesta a favor, aponta que essa prática atrairá turistas, proporcionará uma arrecadação bilionária, multiplicará postos de trabalho,



promoverá o desenvolvimento das regiões mais pobres do País, entre outras melhorias para a nação.

Quem é contrário aduz que essa liberação será uma porta aberta para a crimes de colarinho branco, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, além de estimular a evasão de receita do lucro dos jogos. Representantes de instituições de enorme credibilidade como a Polícia Federal, Receita Federal, COAF e Procuradoria da República já se manifestaram publicamente no sentido de afirmar que o Brasil não possui ferramentas que garantissem uma eficiente fiscalização do exercício de uma atividade em que circula tanto dinheiro.

Além de ser uma porta aberta para os crimes de colarinho branco, a legalização dos jogos de azar favorece crimes contra o patrimônio como furtos, roubos, invasão de domicílios, fraudes contra seguros e também conta a dignidade sexual como a estupros. Em estudos realizados por Ricardo Gazel, doutor em economia pela Universidade de Illinois (USA), ex-integrante do BID, FED e Banco Mundial, a cidade de Las Vegas tem média de crimes muito superior à outras metrópoles norte americanas do mesmo porte.

Por outro lado, há uma vasta possibilidade de que a jogatina atraia uma espécie de turismo desqualificado que o Brasil não necessita, que busca as facilidades de uma nação ainda pobre como a nossa, tais como, prostituição, principalmente a infanto-juvenil.

No aspecto legal, a legalização dos jogos de azar exigirá a revisão e adaptação de várias normas vigentes, incluindo, mas não se limitando ao Código Penal, à Lei de Contravenções Penais e à legislação sobre lavagem de dinheiro. A complexidade desta tarefa não deve ser subestimada, requerendo um amplo debate legislativo e a participação de diversos setores da sociedade.

Segundo o artigo 104-F do RISF, entre as atribuições da Comissão de Segurança Pública (CSP) está:

Art. 104-F. À Comissão de Segurança Pública compete:

I – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

a) segurança pública

l) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro;

III – realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;



Portanto, longe de ser uma unanimidade, os jogos de azar fomentam inúmeros questionamentos e opiniões, fato que nos leva a crer que haja uma premente necessidade de um debate mais amplo com a sociedade, um debate que seja levado ao povo brasileiro da forma mais democrática possível.

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 24/2024 - CSP, com o objetivo de instruir o PL 285/2024, que “altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, para tornar obrigatória a utilização de câmeras nos fardamentos dos profissionais de segurança privada” seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Marlon Reis, Advogado.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6603089964>

5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2024 - CSP seja incluído o seguinte convidado:

- o Exmo. Sr. Cris Smith, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos e autor da Lei de Proteção às Vítimas de Tráfico e Violência de 2000.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO**



6



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CSP

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 59/2023 - CSP seja incluído o seguinte convidado:

- o Exmo. Sr. Cris Smith, Membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4624682391>